



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526429-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN LOPES MADEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no piso unitário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526429-85.2024.8.26.0228

Apelante: Alan Lopes Madeira

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.967

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por roubo e apelou pleiteando o reconhecimento da tentativa, fixação da pena-base no mínimo legal, compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, e atenuação do regime inicial.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: possibilidade de reconhecimento da tentativa e adequação da pena imposta, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

III. Razões de Decidir

3. Não se reconhece a tentativa, pois houve inversão da posse da mochila da vítima, com o réu empreendendo fuga com o bem. A posse mansa e pacífica ou desviada não é necessária, conforme jurisprudência do E. STJ.

4. Reduzida a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes comprovados nos autos, não se aplicando a este instituto o período depurador previsto no art. 64, I, do CP. Jurisprudência do E. STF. A tripla reincidência foi parcialmente compensada pela atenuante da confissão espontânea de forma adequada, ficando apenas reduzido o agravamento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no piso unitário.

Tese de julgamento: 1. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem após o emprego da violência ou grave ameaça. 2. A compensação entre múltiplas reincidências e a atenuante da confissão espontânea pode ser parcial.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14/10/2015; STF, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020; STJ, AgRg no

HC n. 710.909/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 14/3/2022.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 124/127, cumpre acrescentar que **ALAN LOPES MADEIRA** foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do CP, à pena de **06 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **15 dias-multa**, no mínimo legal. Foi negado o apelo em liberdade.

Apela o réu a fls. 141/152 pleiteando o reconhecimento da tentativa. Quanto à pena, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, porque não foram apontadas expressamente quais as condenações ponderadas como maus antecedentes, os quais também teriam sido alcançados pelo período depurador. Sustenta, ainda, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência – ou, ao menos, agravamento pela múltipla reincidência em menor fração – e a atenuação do regime inicial.

Processado e contrariado o apelo (fls. 155/164), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovemento (fls. 175/178).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no dia 07 de novembro de 2024, por volta das 11h20min, na Rua Monteiro de Melo, nº 296, Lapa, nesta Capital, o réu ALAN LOPES MADEIRA subtraiu, para proveito próprio, mediante violência, 01 mochila, 01 aparelho celular (avaliado em R\$ 900,00) e a quantia de R\$ 590,00, pertencente à vítima J.S.S.F.

Segundo a acusação, o réu adentrou na igreja Nossa Senhora da Lapa e abordou a vítima, lhe pedindo dinheiro. Com a negativa dela, o réu se retirou e passou a aguardar a vítima na parte externa do imóvel.

Assim que o ofendido saiu da igreja, o réu desferiu um

violento golpe (conhecido como “voadora”) nas costas da vítima, que caiu. Em seguida, o apelante se apoderou da mochila do ofendido, na qual estavam guardados seu aparelho celular e R\$ 590,00 em dinheiro. Ato contínuo, ALAN empreendeu fuga.

A vítima conseguiu se recompor e saiu no encalço do réu até um ponto de ônibus, onde tomou conhecimento de que ele havia ingressado no coletivo que estava ali parado. O ofendido ingressou no ônibus e passou a confrontar ALAN, que novamente se evadiu, indo até um posto de gasolina, local em que foi abordado por policiais militares, acionados por populares. Com o réu, os policiais localizaram os pertences da vítima.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), bem como pela prova oral.

Em seu interrogatório judicial, o réu **confessou** o roubo. Disse que estava embriagado e desferiu uma “voadora” na vítima, subtraindo sua mochila para comprar droga.

A vítima, tanto no inquérito, quanto em Juízo, narrou os fatos conforme a denúncia e **reconheceu** o réu como sendo o autor da subtração.

O policial militar Luan disse que ele e seu colega de farda foram informados dos fatos por populares, dirigiram-se ao local indicado e viram o réu e a vítima juntos, discutindo. A vítima narrou ao depoente os fatos conforme a denúncia. A mochila do ofendido estava ao lado do réu e viu a vítima tentando reaver o bem e o réu soltando a mochila quando notou a presença da Polícia. O réu tentou justificar a posse da mochila dizendo que a subtraiu porque a vítima logo antes havia subtraído uma camiseta dele, mas nada do apelante foi encontrado com o ofendido.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Cleibson no inquérito (13/14).

Assim, a autoria do roubo também ficou evidenciada, com fundamento nos relatos da vítima e dos policiais militares e na confissão do réu em Juízo.

Não deve ser reconhecida a tentativa, porque houve inversão da posse da mochila da vítima, posto que o réu empreendeu fuga com o bem enquanto o ofendido se recuperava da violência praticada (um golpe de “voadora”). O fato de posteriormente a vítima ter saído no encalço do ora apelante e conseguido detê-lo com o auxílio da Polícia Militar não altera este panorama, porque prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, conforme fixado pelo E. STJ sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 916 (*REsp n. 1.499.050/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14/10/2015*).

A pena, por outro lado, comporta alteração.

A base foi exasperada no equivalente a 1/3 sobre o mínimo legal em razão dos **maus antecedentes** do réu: *fls. 97/105, autos 0027841-29.2014.8.26.0050, 0061845-97.2011.8.26.0050, 0099312-76.2012.8.26.0050 e 0107141-40.2014.8.26.0050*.

Em que pese a insurgência defensiva, a r. sentença recorrida, mesmo sem citar especificadamente quais seriam as condenações que foram ponderadas como maus antecedentes, indicou que seriam ao menos 04 e diversas daquelas ponderadas como reincidência, o que já é suficiente para o reconhecimento desta circunstância judicial desfavorável.

Além disso, o Pleno do E. STF, no julgamento com repercussão geral do RE 593.818 estabeleceu que o período depurador da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, fixando a seguinte tese:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (STF, RE 593.818, Repercussão Geral, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, j. 18/08/2020).

Todavia, considerando que parte dos maus antecedentes reconhecidos diz respeito a condenações mais antigas, *suficiente* a exasperação da base em **1/4**.

Na segunda fase, a **tripla reincidência** (*fls. 97/105, autos 1512711-89.2022.8.26.0228, 1509775-62.2020.8.26.0228 e 1519150-53.2021.8.26.0228*) foi

parcialmente compensada pela atenuante da confissão espontânea, agravando-se a pena privativa de liberdade em 01 ano de reclusão e 02 dias-multa.

A compensação parcial operada encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ:

“Em se tratando de agente que ostenta mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação [com a atenuante da confissão espontânea] deve ser parcial” (AgRg no HC n. 710.909/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 14/3/2022).

Entretanto, *reduz-se* o agravamento da pena à fração de **1/6** sobre a pena-base.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena fica estabelecida em **05 anos e 10 meses de reclusão**, e **14 dias-multa**, no piso unitário.

Deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ponderando-se o montante de pena imposto, os **maus antecedentes**, a **tripla reincidência** e o fato de que o roubo foi praticado com violência física contra a vítima.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para **reduzir** a pena do réu a **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **14 dias-multa**, no piso unitário.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator